



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: SANDRO MARCELO KIRSCHNER FREIRE
EMBARGADO: SL SPEEDY TRANSPORTADORA EIRELI
RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À
PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE
DOCUMENTOS E PEDIDOS
SUBSIDIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO
REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu à agravada os benefícios da gratuidade de justiça. O embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria apreciado documentos juntados antes da sessão de julgamento, os quais demonstrariam o alegado esvaziamento patrimonial da agravada mediante transferência de contratos para empresa



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como a ausência de manifestação sobre pedidos subsidiários formulados no agravo de instrumento. Requer, ainda, pronunciamento expresso sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre os documentos posteriormente juntados aos autos e sobre os pedidos subsidiários formulados no agravo de instrumento, bem como se tais elementos seriam aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada quanto à manutenção da gratuidade de justiça deferida à pessoa jurídica agravada e, ainda, se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscussão da valoração da prova e do mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado à rediscussão da matéria decidida ou ao reexame da valoração das provas.

A ausência de referência expressa aos documentos juntados antes da sessão de julgamento não configura omissão, porquanto sua análise não





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

possui aptidão para infirmar a conclusão adotada no acórdão, mantendo-se íntegra a fundamentação baseada na documentação contábil, bancária e fiscal apresentada pela agravada.

A consulta cadastral, o conhecimento de transporte, os extratos bancários e as capturas de tela de conversa por aplicativo de mensagens revelam, quando muito, indícios de relacionamento societário ou operacional entre empresas, sem constituírem prova objetiva e segura de sucessão empresarial, confusão patrimonial, desvio de receitas ou esvaziamento patrimonial aptos a afastar a situação econômico-financeira demonstrada pela agravada.

As mensagens eletrônicas apresentadas, desacompanhadas de elementos que assegurem sua autenticidade, integralidade e contexto, submetem-se à livre apreciação judicial e, isoladamente, não comprovam a efetiva transferência de contratos, clientes, receitas ou ativos para outra sociedade empresária.

A manutenção integral da decisão agravada afasta, por consequência lógica, os pedidos subsidiários formulados no agravo de instrumento, não estando o órgão julgador obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

O pedido de prequestionamento não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos de declaração, sendo suficiente o enfrentamento das questões jurídicas necessárias ao julgamento, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: " Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da valoração das provas ou do mérito da decisão. A ausência de menção expressa a determinado elemento probatório não configura omissão quando sua análise não é apta a alterar a conclusão do julgado, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O enfrentamento das questões jurídicas essenciais à solução da controvérsia é suficiente, sendo desnecessária manifestação individualizada sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

Código de Processo Civil, arts. 1.022; 1.025.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 737.982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

25/05/2017; STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11/05/2016; STJ, 6ª Turma, REsp 445.399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24/02/2003; STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 635.736/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº: 0038799-05.2026.8.19.0000, interposto por SANDRO MARCELO KIRSCHNER FREIRE.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **CONHECER DOS RECURSOS** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Em suas razões, o embargante SANDRO MARCELO KIRSCHNER FREIRE sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que não teriam sido apreciados os documentos juntados aos autos por meio de petição protocolizada anteriormente à sessão de julgamento, os quais, segundo afirma, demonstrariam que a agravada teria promovido o esvaziamento de seu patrimônio mediante a transferência de





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

contratos para outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico. Sustenta, ainda, que o acórdão deixou de apreciar os pedidos subsidiários formulados nas razões do agravo de instrumento e requer pronunciamento expresse acerca dos dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu à agravada os benefícios da gratuidade de justiça.

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado à reforma do julgado, destinando-se, exclusivamente, ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão, não se prestando ao reexame da matéria decidida nem à rediscussão das conclusões adotadas pelo órgão julgador.

Neste sentido, os arestos da E. Corte Superior abaixo ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). (...)” (EDcl no AgRg no AREsp 737982/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 25/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil." (EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 11/05/2016)

No caso concreto, contudo, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A alegação de omissão quanto aos documentos juntados pelo agravante por intermédio da petição protocolizada em 17/07/2026 não procede.

Com efeito, embora o voto condutor não tenha feito referência expressa ao referido conjunto documental, eventual ausência de menção específica não conduz, por si só, ao reconhecimento da omissão alegada, porquanto tais elementos, ainda que expressamente examinados nesta sede integrativa, não possuem aptidão para infirmar a conclusão alcançada no julgamento do agravo de instrumento.



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

Isso porque o acórdão embargado manteve a decisão agravada a partir da análise da documentação contábil, bancária e fiscal apresentada pela agravada, da qual se extraiu, em sede de cognição sumária, quadro contemporâneo de comprometimento econômico-financeiro suficiente para justificar a manutenção do benefício da gratuidade de justiça.

Os documentos posteriormente apresentados pelo agravante não se mostram capazes de afastar essa conclusão.

Com efeito, a consulta cadastral acostada aos autos evidencia apenas que determinada pessoa física figura vinculada tanto à agravada quanto à empresa EFATÁ 19 Transporte & Logística de Cargas Ltda., circunstância que revela a existência de relação societária entre ambas. Todavia, referido elemento, isoladamente considerado, não constitui prova de sucessão empresarial, confusão patrimonial, desvio de receitas ou qualquer mecanismo fraudulento destinado ao esvaziamento patrimonial da agravada.

Da mesma forma, o conhecimento de transporte emitido em nome da empresa EFATÁ limita-se a demonstrar o exercício regular de atividade empresarial por aquela sociedade, inexistindo qualquer elemento objetivo que permita concluir que contratos anteriormente pertencentes à agravada tenham sido transferidos para a referida empresa ou que esta tenha assumido suas atividades empresariais.

Também os extratos bancários apresentados não conduzem à conclusão pretendida pelo embargante. Embora revelem movimentações financeiras envolvendo a empresa EFATÁ, tais documentos, desacompanhados da demonstração da origem jurídica das respectivas operações, não permitem afirmar que os valores neles constantes





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

correspondam ao alegado desvio de faturamento da agravada ou à transferência de sua carteira de clientes.

Ao contrário, trata-se de movimentações financeiras cujo fundamento negocial não foi demonstrado, sendo perfeitamente compatíveis com diversas relações jurídicas lícitas, não sendo possível, apenas a partir de sua existência, concluir pela ocorrência de fraude patrimonial ou reorganização societária voltada ao esvaziamento da agravada.

Igualmente não procede a alegação fundada nas capturas de tela extraídas de conversa mantida por aplicativo de mensagens.

É certo que as mensagens eletrônicas constituem meio de prova admitido pelo ordenamento jurídico, submetendo-se, entretanto, à livre apreciação judicial em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Na hipótese, contudo, as conversas apresentadas consistem em simples capturas de tela desacompanhadas de qualquer elemento apto a assegurar sua integralidade, autenticidade ou contexto. Além disso, seu conteúdo revela-se insuficiente para demonstrar o alegado esvaziamento patrimonial da agravada.

Com efeito, os diálogos limitam-se a fazer referência ao repasse de determinados fretes, à alteração cadastral relacionada ao CIOT e à futura transferência de veículo após sua quitação, circunstâncias que admitem múltiplas interpretações e que, por si só, não evidenciam a efetiva transferência de contratos, clientes, receitas ou ativos da agravada para outra sociedade empresária.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

Não se desconhece que os documentos apresentados possam sugerir a existência de algum vínculo operacional ou societário entre as empresas mencionadas.

Todavia, daí não decorre, automaticamente, a conclusão de que tenha ocorrido sucessão empresarial, confusão patrimonial ou transferência fraudulenta de ativos.

Para que se pudesse afastar a realidade econômico-financeira evidenciada pela documentação produzida pela agravada, seria necessária prova objetiva e segura de que os contratos efetivamente pertencentes à agravada foram deliberadamente transferidos para outra sociedade empresária com o propósito de inviabilizar a satisfação de suas obrigações processuais ou patrimoniais.

Entretanto, os elementos apresentados pelo embargante não alcançam esse grau de demonstração.

Ao revés, limitam-se à apresentação de indícios que, embora possam eventualmente ser objeto de aprofundamento em momento processual oportuno, mostram-se insuficientes para infirmar, nesta fase de cognição sumária, a conclusão adotada pelo acórdão embargado acerca da situação econômica da agravada.

Nessas circunstâncias, eventual ausência de referência expressa aos documentos posteriormente juntados não caracteriza omissão apta a ensejar a modificação do julgado, porquanto sua análise não conduz a conclusão diversa daquela já adotada por este Colegiado.





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

Também não procede a alegação de omissão quanto aos pedidos subsidiários formulados nas razões do agravo de instrumento.

O acórdão embargado manteve integralmente a decisão agravada por reconhecer que a documentação produzida pela agravada se mostrava suficiente, naquele momento processual, para demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça.

Dessa conclusão decorre, por consequência lógica, o afastamento dos requerimentos subsidiários formulados pelo agravante, porquanto incompatíveis com a fundamentação adotada pelo Colegiado.

Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco a responder um a um os requerimentos formulados no recurso, sendo suficiente que enfrente as questões jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

Verifica-se, portanto, que toda a matéria devolvida foi apreciada mediante exame do conjunto probatório constante dos autos e da legislação aplicável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

A insurgência do embargante revela, em verdade, mero inconformismo com o entendimento adotado por este Colegiado, buscando atribuir aos elementos probatórios interpretação diversa daquela acolhida no





Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

acórdão, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Também não há que se falar em Prequestionamento porque os Tribunais Superiores consideram-no presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada.

Assim, ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, mostra-se incabível o manejo dos embargos de declaração com o escopo de prequestionamento.

A propósito:

“Não há que se falar em omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas, quando o Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, bem delinea todas as matérias a ele submetidas” (STJ, 6ª Turma, Resp 445399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.2.2003).

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). 3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 4. O STJ possui entendimento no sentido de que não



Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 00387999-05.2026.8.19.0000

lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – 2ª Turma - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 635736/RJ – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – julgado em 09/06/2015 – DJe 16/06/2015).

Merecem, assim, rejeição os embargos.

Diante do exposto, voto no sentido de que se CONHEÇAM dos embargos opostos e, no mérito, sejam **REJEITADOS**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, passando a presente a integrar o julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

Relator

